



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13011.000326/2006-53
Recurso n° 159.121 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.154
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO LEITE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO LEITE.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 18/22), lavrado em 03/08/2006, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003, da qual foi retificado o valor da dedução de Despesas Médicas de R\$ 26.906,43 para R\$ 9.486,43, resultando imposto de renda suplementar de R\$ 4.674,74, multa de ofício de R\$ 3.506,05 e juros de mora de R\$ 2.623,46, calculados até agosto de 2006.

A autoridade fiscal assim justificou a glosa efetuada, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 19:

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS

Foram glosadas as despesas referentes aos seguintes recibos em razão de vícios documentos e falta de comprovação do efetivo pagamento.

1 - Recibos emitidos por Rodrigo Borba, no valor de R\$ 3.920,00 - Motivo: recibo emitido sem o nº do CRO do profissional. Conforme documento apresentado a inscrição deste profissional no Conselho de Odontologia ocorreu somente no ano de 2005;

2 - Recibos emitidos por Edimara Dias Leite, no valor de R\$ 4.000,00 - Motivo: intimada a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados, a profissional deixou de prestar informações e não apresentou o comprovante de regularidade junto ao Conselho de Psicologia, alegou já ter baixa na inscrição;

3 - Recibos emitidos por Aline Leite, no valor de R\$ 5.000,00 - Motivo: Conforme documento apresentado a inscrição do profissional no Conselho de fonoaudiologia ocorreu somente no ano de 2004;

4 - Recibos emitidos por Mayra Pereira Leite, no valor de R\$ 4.500,00 - Motivo: A profissional deixou de apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados de acordo com a intimação recebida. Os recibos não informam a profissão exercida pelo emitente e não há número de registro em qualquer Conselho de profissão regulamentada.”(Grifos não originais)”

Com a impugnação de fls. 01/07, acompanhada dos documentos fé fls. 08/17, o interessado contesta o lançamento, argumentando que:

1) comprovou através de recibos , emitidos pelos profissionais, “documentos este devidamente assinados, com carimbo indicativo de seus registros junto aos órgãos de classe a que pertencem, descrição dos serviços prestados, bem como o número de seus CPFs.”

2) procedeu a Fiscalização a consulta junto aos profissionais, indagando sobre a autenticidade dos recibos e pela efetiva prestação dos serviços, tendo eles sido categóricos na confirmação conforme declarações constantes dos autos;

3) a Fiscalização não pode simplesmente considerar que os recibos se encontram com vícios e glosar as deduções, sem que, efetivamente, derrube a documentação por ele apresentada;

1) RECIBOS EMITIDOS POR RODRIGO BORBA: O profissional tinha inscrição provisória no Conselho Regional de Odontologia desde 18/07/2002, tendo sido diplomado pela UNIFENAS em 24/05/2002;

1) RECIBOS EMITIDOS POR EDIMARA DIAS LEITE: Por ocasião da prestação de serviços, a profissional estava devidamente inscrita no Conselho Regional de Psicologia - 4ª Região e procedeu a baixa de sua inscrição somente no final de 2002 por ter deixado de exercer a profissão;

1) RECIBOS EMITIDOS POR ALINE LEITE. A profissional fez sua inscrição provisória no Conselho Regional de Fonoaudiologia - 2ª Região em 08/03/2001, *“uma vez que foi diplomada pela UNIFENAS em 16 de fevereiro de 2001”*, tendo transferido sua inscrição para a 6ª Região em 19/01/2004;

1) RECIBOS EMITIDOS POR MAYRA PEREIRA LEITE: Formada em Fisioterapia, encontra-se devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - 4ª Região, tendo deixado de exercer sua profissão no ano de 2003, *“uma vez que passou a cursar Medicina na Faculdade Dom André Arcoverde em Valencia-RJ”*;

1) A Receita Federal baseou-se em simples indícios, sem qualquer prova efetiva para desconsiderar as suas despesas médica”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, por sua 4ª Turma, julgou procedente o lançamento através do Acórdão 09-14958, de 16/11/2006, o qual porta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Exercício\; 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS

Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação de pagamento e da efetiva prestação de serviços.

Lançamento Procedente.”

Inconformado, o contribuinte, intimado em 30/11/2008, tempestivamente, apresentou, em 29/12/2008, o recurso de fls. 43/51, através do qual renova as suas razões apresentadas em sede impugnação.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, discute-se o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas e odontológicas pagas a: *Rodrigo Borba, no valor de R\$ 3.920,00, Edimara Dias Leite, no valor de R\$ 4.000,00, Aline Leite, no valor de R\$ 5.000,00 e Mayra Pereira Leite, no valor de R\$ 4.500,00.*

A Lei nº 8.383, de 1991, estabelece as condições para a dedução das despesas com tratamento de saúde:

"Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

(...)

§ 1º O disposto no inciso I:

(...)

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento" (grifo nosso).

Embora não conste dos autos os respectivos recibos emitidos pelos profissionais, na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, assim estão justificadas as glosas realizadas:

"Dedução indevida a título de despesas médicas.

Foram glosadas as despesas referentes aos seguintes recibos em razão de vícios nos documentos e falta de comprovação do efetivo pagamento:

1 - Recibos emitidos por Rodrigo Borba no valor de R\$ 3.920,00 -

Motivo: recibo emitido sem o nº do CRO do profissional. Conforme documento apresentado a inscrição deste profissional no Conselho de Odontologia ocorreu somente no ano de 2005;

2 - Recibos emitidos por Edimara Dias Leite no valor de R\$4.000,00 -

Motivo: Intimada a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados a profissional deixou de prestar as informações e não apresentou o comprovante de regularidade junto ao Conselho de Psicologia, alegou já ter dado baixa na Inscrição;

3 - Recibos emitidos por Aline Leite no valor de R\$ 5.000,00 –

Motivo: Conforme documento apresentado a inscrição da profissional no Conselho de Fonoaudiologia ocorreu somente no ano de 2004;

4 - Recibos emitidos por Mayra Pereira Leite no valor de R\$ 4.500,00 -

Motivo: a profissional deixou de apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados de acordo com a intimação expedida. Os recibos não informam a profissão exercida pela emitente e não há número de registro em qualquer Conselho de profissão regulamentada."

Às fls. 09, a profissional Edimara Leite, 21/02/2006, declara ter feito inscrição no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, 4ª Região, sob o nº. 59.920, deixando de exercer a profissão, dando baixa no referido Conselho no final de 2002, situação confirmada pelo citado órgão, conforme declaração de 20/12/2006, anexa ao recurso às fls. 52.

Às fls. 10 dos autos, consta declaração, de 15/09/2006, da profissional Edimara Leite, de que, em 23/02/2002, fez sua inscrição no CREFITO, 4ª Região, sob o nº. 42.958F, e que, em 2003, deixou de exercer a profissão para cursar Medicina, informando, ainda, não dispor de prontuários de pacientes.

Tais declarações, dizem respeito, apenas, à situação dos citados profissionais junto aos mencionados Órgãos de Classe, não existindo nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços, nem prova do efetivo pagamento dos mesmos, conforme exige a Lei nº 8.383, de 1991, no seu artigo 11, § 1º, "c", acima transcrito, contrariando, assim, a alegação do Recorrente (Fls. 45): "*Ademais, procedeu a fiscalização a consulta junto aos profissionais, indagando sobre a autenticidade dos recibos, bem como pela efetiva prestação dos serviços, sendo eles categóricos na confirmação, seja da emissão dos respectivos recibos seja na efetiva prestação de serviços (declarações anexas a esse processo administrativo)*"

O mesmo ocorre em relação aos demais profissionais, razão porque não merece reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO